

FLS. N.º 01
RGL. 7407
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
30 novembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 966 de 1999

Acrescenta parágrafos, sobre a fiscalização do trabalho de estrangeiros, ao artigo 3º da Lei n.º 9.361, de 05 de julho de 1996, que cria o Programa Estadual de Desestatização - PED.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei n.º 9.361, de 05 de julho de 1996, fica acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º

“Artigo 3º -

§7º - Fica assegurada, nos termos da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a ampla fiscalização do exercício profissional dos estrangeiros, pelos Conselhos Profissionais, nas organizações que vierem a controlar e a gerir as atividades, sociedades, bens, direitos e serviços incluídos no **PED**.

§8º - É vedada, aos novos controladores de sociedades, atividades, bens, serviços e obras desestatizadas, sob pena de nulidade total dos processos e contratos que promoveram a transferência do controle, a utilização de estrangeiros que:

- 1 - tenham ingressado no país com visto de turista;
- 2 - não tenham regularização junto aos Conselhos Profissionais;
- 3 - não tenham vínculo empregatício com a sede da organização no Estado;
- 4 - recebam qualquer tipo de retribuição fora do país.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Os processos de abertura da economia do país e de privatizações de empresas estatais, estaduais e federais, vêm ampliando a internacionalização do controle da indústria, do comércio, dos serviços, da infra-estrutura e até dos agronegócios.

Aliada à flexibilização das relações do trabalho e à ausência de novos regulamentos que dêem conta desse novo cenário, essa internacionalização do controle de nossa economia, tem repercussões fortemente negativas nos processos de fiscalização do trabalho de estrangeiros no país, e tem também resultado em desemprego, falta de

SERVIÇO DE REGISTRO - PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7407 de 01/12/99
Autuado com 23 folhas
Ass. _____

FLS. N.º 02
RGL. 7407
PROTOCOLO LEGISLATIVO

proteção aos técnicos e profissionais brasileiros e insegurança quanto aos padrões tecnológicos adotadas.

Assistimos ao ingresso sem controle de trabalhadores estrangeiros – profissionais e mesmo mão-de-obra não qualificada – sem que haja qualquer reciprocidade dos países de origem desses empregados, ou mesmo a sua regularização junto aos órgãos federais especialmente junto aos Conselhos Profissionais, e isso se passa simultaneamente aos programas de incentivo às aposentadorias e às demissões de técnicos brasileiros, ocorridos nessas empresas.

Este quadro tem também conseqüências negativas sobre o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia nacional e sobre as garantias de segurança de produtos e processos, nos termos das normas técnicas brasileiras.

A imprensa tem noticiado e a Assembléia Legislativa de São Paulo teve oportunidade de constatar, através da CPI da Telefônica, variadas formas de burlar às normas legais e contratuais para o ingresso e o exercício profissional de trabalhadores estrangeiros no país, entre elas a utilização de pessoas estrangeiras que aqui permanecem trabalhando nas empresas com vistos de turistas e sem qualquer legalização profissional, à medida que recebem seus salários nos países de origem.

A situação é particularmente grave no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, responsáveis pela fiscalização do exercício profissional nessas áreas.

O artigo 2º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1996, especialmente em sua alínea “c”, dispõe que “o exercício, no país, das profissões de engenheiro, arquiteto ou de engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais é assegurado aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente” (grifos nossos)

Todavia, diante da situação de descontrole e mesmo de burla da legislação vigente, estes Conselhos encontram-se impedidos de fato de fiscalizar os profissionais estrangeiros, necessitando de novos e indispensáveis instrumentos legais que dêem conta da nova situação.

Assim sendo, e considerando que proibir e penalizar as irregularidades praticadas, antes de atender a interesses corporativos, é medida de fundamental importância para defender a sociedade, os cidadãos, a tecnologia e os trabalhadores brasileiros, apresentamos este projeto de lei, que esperamos seja referendado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em


EDMIR CHEDID
Líder do PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
↑ assinaturas
SSC.30/11/1999


Conferente

ams

Divisão de Apoio ao Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01.12.99

Folha 24
Proc. 7407

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 153ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/12/99.